



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.286.741 - RJ (2010/0047756-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : FABÍOLA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO VERON DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 41 DA LEI 8.666/93 E 11 DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Os temas insertos nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem, in casu, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que é cabível Mandado de Segurança contra autoridade realizadora de concurso público, mesmo em sociedade de economia mista. Precedentes: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.04.201; e AgRg no REsp. 1067107/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.06.2009.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.286.741 - RJ (2010/0047756-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : FABÍOLA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO VERON DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento por inexistência de violação ao art. 535 do CPC; incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento do STJ de que é cabível Mandado de Segurança contra autoridade realizadora de concurso público, mesmo em sociedade de economia mista.

2. A agravante alega, em suma, que a jurisprudência do STJ não é pacífica quanto ao mérito recursal, afirmando que *são vários os exemplos de acórdão no sentido de que a seleção de empregados por sociedade de economia mista não exterioriza ato de autoridade e nem exercício de competência delegada*. De outro lado, assevera que os arts. 41 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 foram devidamente prequestionados e que restou patente a violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal se omitiu sobre questões relevantes para solução da demanda.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.286.741 - RJ (2010/0047756-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : FABÍOLA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO VERON DOS SANTOS

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 41 DA LEI 8.666/93 E 11 DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Os temas insertos nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem, in casu, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que é cabível Mandado de Segurança contra autoridade realizadora de concurso público, mesmo em sociedade de economia mista. Precedentes: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.04.201; e AgRg no REsp. 1067107/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.06.2009.

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Outrossim, no que diz respeito ao prequestionamento, verifica-se que os temas insertos nos artigos arts. 41 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92, tidos como violados, efetivamente não foram debatidos pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Por fim, conforme afirmado na decisão agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não destoia do posicionamento deste STJ no sentido de que é cabível Mandado de Segurança contra autoridade realizadora de concurso público, mesmo em sociedade de economia mista.

5. Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade.

Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende do art. 1º da Lei n. 1.533/51 (art. 1º, caput e §§, da Lei n. 12.016/09). Precedentes.

A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.04.2010).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegadas pelo Poder Público.

É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas editalícias, entendeu ilegal e abusiva a eliminação da candidata do concurso público, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante comprovam sua capacidade para exercer as funções de Técnico em Contabilidade, estando atendidas as exigências do edital. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, obstados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1067107/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.06.2009).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 1.533/51. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado em sede de concurso público por dirigente de sociedade de economia mista, tendo em conta a delegação de função pública que ocorre no caso, fazendo incidir o art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51. Precedente.

Aplica-se, mutatis mutandis, da Súmula 333 do Superior Tribunal de Justiça ("Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública").

Recurso especial provido (REsp. 902.068/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.10.2008).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

7. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0047756-4

AgRg no
Ag 1.286.741 / RJ

Números Origem: 200913521882 200922700511 201013701118

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABÍOLA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO VERON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : FABÍOLA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO VERON DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário